

LEI MUNICIPAL N.º 727/2025/GP, DE 01 DE JULHO DE 2025



EMENTA: Regulamenta o Art. 38 da lei municipal 186/2002, que trata da apreensão de animais soltos nas vias e logradouros públicos do Município de Tamandaré – PE, bem como disciplina o inciso III, “c” do art. 192, e o anexo XI ambos da Lei 316/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tamandaré aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais de pequeno, médio e grande porte soltos nas ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população.

Art.2º Considera-se para efeitos desta lei como sendo animais:

- I – de pequeno porte gatos, cachorros, galinhas e de outros gêneros;
- II – de médio porte, caprinos, ovinos, suínos e de outros gêneros;
- III – de grande porte bovinos, equinos, muares e de outros gêneros.

Art. 3º Entende-se por permanência o passeio ou pastagem dos animais nas vias e logradouros públicos, exceto quando estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 4º Serão apreendidos todos e quaisquer animais de pequeno, médio e grande porte:

- I - encontrados soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana, Rural e Rodovias do Município de Tamandaré – PE, ou em locais de livre acesso à população, salvo nos locais



previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergência, a critério da autoridade competente;

II – encontrado em propriedade alheia desde que o interessado denuncie;

III – cuja criação seja vedada pela legislação.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos deste Artigo, será considerado “solto” o animal encontrado em local público e desacompanhado do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Segundo – ficam os proprietários obrigados a manter os seus animais presos, em locais apropriados, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em condições de segurança, em terrenos cercados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários e nem incômodo aos vizinhos.

Art. 5º - A apreensão será feita pelos agentes da Secretaria de Agricultura do Município de Tamandaré, ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob a sua custódia, guarda e responsabilidade.

Art. 6º - No ato da apreensão do animal, será feita inspeção visual do animal sendo preenchida a resenha do mesmo com as características do animal acompanhada de fotos.

§1º - O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimentos graves receberá assistência médico-veterinária, gerando custos para o proprietário, que no ato da retirada do animal deverá ressarcir o erário público.

§2º - O animal apreendido deverá ser identificado em sistema de controle de apreensão animal, cujos dados serão inseridos e mantidos pela secretaria de agricultura do município de Tamandaré, responsável pela apreensão do animal, guarda, custódia e devolução do animal.

§3º - Caso o animal seja resgatado pelo seu proprietário, este será identificado e registrado no sistema de controle de dados citado no Caput.



Art. 7º - No ato da apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência em 2(duas) vias: A espécie do animal, suas características físicas, a idade presumível, o local e data da apreensão e a assinatura do agente que apreendeu o animal.

Parágrafo único – A cópia da Ficha será encaminhada à secretaria municipal de Administração e Finanças para as providências relacionadas à cobrança de taxas e despesas atribuídas ao animal apreendido.

Art. 8º - O prazo máximo de guarda do animal pela prefeitura, para o efeito de sua liberação, caso seja de interesse do proprietário, será de 30 (trinta) dias, após este prazo o animal será doado.

Art. 9º - A doação de que trata o artigo 8º, será preferencialmente realizada para os agricultores familiares, membros integrantes das comunidades rurais dos assentamentos de reforma agrária localizados no território do município de Tamandaré – PE.

Parágrafo Único – O donatário do animal será registrado no sistema de controle de apreensão animal para eventual sanção pecuniária em caso de nova apreensão do animal, previsto no art. 10 desta lei.

Art. 10 - Em caso de liberação, será cobrado do proprietário ou responsável, por animal, independentemente de sua espécie, as seguintes taxas progressivamente:

- I – Em caso de primeira apreensão, Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II – Em caso de segunda apreensão, Multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III – Em caso de terceira apreensão, Multa equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV – Em caso de quarta apreensão, Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Parágrafo Primeiro – Ficarão acrescidos, além das multas dos incisos acima e tratamento médico veterinário do §1º do art. 6º devidamente discriminado, as despesas efetuadas com captura, alimentação, custódia e tratamento do animal, calculadas em:

- a) 5% (cinco por cento), por dia, do valor mencionado no Art. 10, IV, desta lei para os animais de pequeno porte, conforme inciso III do art. 2º desta lei;
- b) 8% (oito por cento), por dia, do valor mencionado no Art. 10, IV, desta lei, para os animais de médio porte, conforme inciso III do art. 2º desta lei; e
- c) 10% (dez por cento), por dia, do valor mencionado no Art. 10, IV, desta lei para os animais de grande porte, conforme inciso III do art. 2º desta lei.

Parágrafo Segundo – Após a quarta apreensão o animal será doado diretamente para as entidades descritas no artigo 9º desta lei;

Parágrafo Terceiro – em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza para isenção da multa e das taxas de apreensão dos animais;

Parágrafo Quarto – o animal só será liberado mediante apresentação das guias pagas da multa e das taxas correspondentes.

Art. 11 - As multas não recolhidas pelo infrator desta norma, serão inscritas em dívida ativa no exercício seguinte de sua emissão, podendo serem objeto de execução fiscal.

Art. 12 – Todos os proprietários de equinos e muares domiciliados no Município de Tamandaré deverão efetuar cadastro perante a Secretaria de Agricultura.

Parágrafo Primeiro – no ato do cadastramento, os animais serão devidamente identificados com um número de registro e características do animal, seus proprietários serão devidamente orientados quanto ao cadastro.

Parágrafo Segundo – o proprietário do animal receberá um cartão de cadastro para cada animal cadastrado.



Art. 13 – No cadastramento constarão os seguintes dados:

I – nome, RG e CPF do proprietário;

II – endereço residencial;

III – endereço eletrônico;

IV – telefone;

V – quantidade de animais que possui, suas características como: raça, sexo, cor, peso, idade e número de registro individual;

VI – histórico do animal tais como vacinas, apreensões, etc.

Art. 14 – Os efeitos danosos causados por animais por culpa ou dolo dos proprietários e prepostos, poderão sujeitar o proprietário do animal às seguintes penalidades conforme avaliação da Secretaria de Agricultura ou órgão competente por ela designado, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I – advertência;

II – multa de acordo com a gravidade da infração;

III – apreensão de animais.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições legais em contrário.

Tamandaré, 01 de julho de 2025.


ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PREFEITO